



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 18-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 488/2010

AVISO Nº 609/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 488, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 609/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de

Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

EM Nº 00048 MRE – DAI/CGPI/DE-II/AFEPA/DIMU PAIN-BRAS-ESLN

Brasília, 8 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009. O Acordo foi assinado pela Embaixadora Débora Vainer Barenboim, e pelo Diretor-Geral para Assuntos Europeus e Bilaterais, Iztok Mirošic.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados “Partes”),

No intuito de fortalecer as relações de amizade entre os dois países e de facilitar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático e consular,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes acordam que, com base na reciprocidade, dependentes de empregados acreditados do Estado acreditante, designados em missão oficial no Estado acreditado como membros de uma Missão diplomática ou de uma Repartição consular, poderão receber autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado.

Artigo 2º

1. “Membro de uma missão diplomática ou de uma Repartição consular” significa um empregado do Estado acreditante que não é nacional do Estado acreditado

e que está designado em missão oficial no Estado acreditado em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a organização internacional.

2. “Dependente(s)” significa:

- a) cônjuge ou companheiro permanente, de acordo com a lei do Estado acreditante;
- b) filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos se estudantes em horário integral de instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e
- c) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3º

1. Não há restrições quanto ao tipo de atividade remunerada que pode ser exercida, exceto aquelas estabelecidas pela lei do Estado acreditado. Além disso, em profissões em que qualificações especiais são requeridas, será necessário que o dependente atenda tais qualificações.

2. A autorização para o exercício de atividade remunerada pode ser negada nos casos em que, por razões de segurança ou por força da legislação nacional, somente nacionais do Estado acreditado possam ser empregados.

3. Qualquer permissão para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado expirará automaticamente caso a pessoa cesse de ter a condição de dependente, ou uma vez que a designação do membro da Missão diplomática ou da Repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

4. Qualquer contrato de emprego firmado pelo dependente deverá conter uma cláusula no sentido de que o contrato terminará com a suspensão da autorização de exercer a atividade remunerada.

5. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com este Acordo, não dará à pessoa em questão o direito de continuar trabalhando ou de residir no Estado acreditado, uma vez que a designação do membro de missão diplomática ou de repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

Artigo 4º

1. Antes que o dependente possa se engajar em uma atividade remunerada no Estado acreditado, a Missão diplomática do Estado acreditante deverá fazer um pedido oficial à Divisão de Protocolo do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, fornecendo uma breve explicação do tipo de atividade remunerada a que o dependente se propõe a empreender.

2. Após a verificação se a pessoa em questão é um dependente de acordo com o definido neste Acordo, e após a observação dos procedimentos internos aplicáveis, a Divisão de Protocolo deverá informar, pronta e oficialmente, à Missão diplomática que o dependente tem permissão de exercer a atividade remunerada

proposta, após o preenchimento dos requisitos legais do Estado acreditado, incluindo a emissão de permissão de trabalho, caso necessário.

Artigo 5º

1. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo e que possuam imunidade de jurisdição no Estado acreditado de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, a imunidade de jurisdição civil e administrativa com respeito a todas as matérias relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada é, com este Acordo, renunciada pelo Estado acreditante.

2. No caso de um dependente que tenha imunidade de jurisdição criminal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares ser acusado de um delito criminal cometido no decurso de sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido escrito que seja submetido pelo Estado acreditado no sentido de renunciar à tal imunidade.

Artigo 6º

Os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo estarão sujeitos aos regimes fiscal e social do Estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício da atividade remunerada nesse Estado.

Artigo 7º

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, enviada por meio de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 8º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 7.

Artigo 9º

Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, via canais diplomáticos. Este Acordo deixará de ter efeito 6 (seis) meses após a data da notificação escrita.

Feito em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ESLOVÊNIA

Débora Vainer Barenboim
Embaixadora do Brasil na Eslovênia

Iztok Mirošic
Diretor-Geral para Assuntos
Europeus e Bilaterais

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/03/11 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 488, assinada em 19 de agosto de 2010, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00048 MRE—DAI /CGPI/DE-II/AFEPA PAIN-BRAS-ESLN, que foi firmada eletronicamente, em 2 de fevereiro de 2010, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Luiz Nunes Amorim.

Os autos de tramitação, instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, foram distribuídos a esta e às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo em exame compõe-se de nove artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, delimita-se o escopo do instrumento e, no segundo, definem-se as expressões *“membro de uma missão diplomática ou*

repartição consular” e “dependente”; utilizadas no texto do pacto.

Aborda-se o aspecto referente aos contornos da permissão de exercício de atividade ou trabalho passível de autorização, no Artigo 3º, assim como os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 4º, os Estados Partes fixam o procedimento a ser adotado para que a autorização de exercício da atividade seja concedida.

No Artigo 5º, os dois Estados acertam uma exceção: mesmo as pessoas que, com base nesse instrumento, tenham imunidade de jurisdição no Estado acreditado, em face da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, essa imunidade é expressamente renunciada por ambos, no que concerne a todas as matérias relacionadas ao desempenho da atividade, do ponto de vista cível, administrativo e penal. Sob o ponto de vista penal, o texto está assim redigido: *“No caso de um dependente que tenha imunidade de jurisdição criminal... ser acusado de um delito criminal no decurso de sua atividade remunerada, o Estado acreditante **considerará seriamente** qualquer pedido escrito que seja submetido pelo Estado acreditado no sentido de renunciar a tal imunidade”* (destaque acrescentado ao texto).

Não se define, todavia, o que seja *considerar seriamente*, devendo-se lembrar que, sendo **seriamente** um advérbio e não uma expressão jurídica, a exegese da expressão tenderá a seguir o senso comum, que varia de um quadrante a outro, assim como provavelmente será adotado o que constar dos dicionários de um e outro lugar, podendo ter nuances variadas.

No Artigo 6º, especifica-se claramente que os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado **estarão sujeitos aos regimes fiscal e social** desse Estado. É conveniente lembrar que, nesse caso, a norma é explícita e cogente, não admitindo interpretação em sentido contrário.

Nos Artigos 7º, 8º e 9º, abordam-se as disposições finais de praxe, quais sejam vigência, solução de controvérsias e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o República da Eslovênia, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas também por dependentes de pessoal de missões diplomáticas e consulares no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua*

experiência profissional”.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

O Acordo em pauta tem caráter eminentemente administrativo, referente à concessão de autorização para trabalho, e vem ao encontro dos demais instrumentos existentes nessa área, já celebrados com outras nações, seguindo a praxe internacional nessa matéria.

Exemplificativos são os Acordos celebrados com a República da Costa Rica, assinado em São José, em 4 de abril de 2000; assim como com o Governo da República da Índia, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; com o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005; com a República de Nicarágua, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007; com o Governo do Reino da Suécia, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007; com o Governo da República da Hungria, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.; com o Governo da República Federal da Alemanha, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008; com Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008; com o Governo da República da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, entre vários outros.

Às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania caberá a análise do texto convencional em relação aos contornos técnicos do ponto de vista trabalhista e do serviço público, inclusive quanto ao escopo que deverá ser dado à expressão *considerar seriamente*, constante do parágrafo segundo do Artigo 5º do texto firmado.

Do ponto de vista estrito do Direito Internacional Público não há óbice a opor, uma vez que o Acordo em apreço é condizente com a capacidade de celebrar atos internacionais de ambos os países, é sinalagmático e respeita as demais normas de Direito Internacional Público em relação ao pessoal diplomático, consular e seus dependentes.

Do ponto de vista formal, por uma questão de clareza e exegese legal, assim como de português, optei por utilizar, na proposta de projeto de decreto legislativo que faço, o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (“*É aprovado o texto do Acordo...*”; “*...estão sujeitos à aprovação legislativa....*”). Elide-se, assim, o cacófono da expressão “*fica aprovado*”.

Decidi, ademais, iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com o dispositivo constitucional que usualmente citamos (art. 49, I, do texto constitucional), pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, uma parte dele.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao

texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 488, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2010

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora"

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado **GEORGE HILTON**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 488/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso, e do relator substituto, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow e Benedita da Silva.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo permite que os “dependentes de empregados acreditados do Estado acreditante, designados em missão oficial no Estado acreditado como membros de uma Missão diplomática ou de Repartição consular, recebam autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado.”

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, de acordo com a lei do Estado acreditante; filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos se estudantes em horário integral de instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado, e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Não há restrições quanto ao tipo de atividade remunerada que pode ser exercida, mas o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação especial exigida para o exercício de determinadas profissões.

Os contratos de emprego firmados de acordo com o presente Acordo deverão conter cláusula no sentido de que o contrato terminará com a suspensão da autorização de exercer a atividade remunerada.

Em caráter irrevogável, fica suspensa a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

A autorização para o exercício da atividade remunerada não dará ao empregado o direito a continuar trabalhando ou de residir no Estado acreditado, a partir do momento em que for encerrada a designação do membro de missão diplomática ou de repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, perderá a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, sujeitando-se aos regimes fiscal e social do Estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício de sua atividade nesse Estado.

O Acordo entrará em vigor sessenta dias após o recebimento da última notificação e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito seis meses após o recebimento da notificação escrita.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 488, de 2010, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 488/10, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso, e do Relator Substituto, Deputado George Hilton.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos que apresenta o Acordo sob análise, o Poder Executivo argumenta que a celebração de acordos permitindo o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas e repartições consulares é semelhante a outros acordos realizados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, além de ficar sujeito aos regimes fiscal e social do estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício da atividade remunerada nesse Estado.

Dessa forma, o presente Acordo, celebrado entre o Brasil e a Eslovênia, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Gostaríamos, ainda, de mencionar o argumento do relator Substituto na Comissão de Relações exteriores e de defesa Nacional (CREDN), Deputado George Hilton, no sentido de que “em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.”

Além disso, o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do Acordo, caberá ao Governo denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Darcísio Perondi, Efraim Filho e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de

Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 488, de 2010, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0048, também de 2010, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Esclarece ainda a referida Exposição de Motivos que *“(...) proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional”*.

O Acordo em apreço compõe-se de nove artigos, encimados por breve preâmbulo, que tem por escopo autorizar o exercício de atividade por parte de dependentes do pessoal das missões diplomáticas e das repartições consulares.

Entendam-se como “dependentes”, segundo o instrumento em comento, o cônjuge ou companheiro permanente, assim definidos pela legislação de cada País, os filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos, se estudantes universitários em horário integral, e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O referido Acordo estabelece os contornos da autorização do exercício de atividade remunerada e os procedimentos a serem adotados para tanto pelas Partes Acordantes. Estabelece, também, que os dependentes que exercerem atividade remunerada estarão sujeitos aos regimes fiscal e social de cada Estado.

O mencionado Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação, enviada por meio de canais diplomáticos, sobre os requisitos legais internos para a sua vigência e deverá vigorar por período indeterminado, sendo que qualquer uma das Partes Acordantes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, pelas vias diplomáticas.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para veicular a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, quanto ao mérito, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister fortalecer as relações de amizade entre o Brasil e a Eslovênia e facilitar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático e consular, como bem esclarece o preâmbulo do instrumento.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
